



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000465/2002-79  
Recurso nº. : 142.805  
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 a 2001  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOARES LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.306**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOARES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000465/2002-79  
Resolução nº. : 108-00.306  
Recurso nº. : 142.805  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOARES LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário com objetivo de cancelar lançamento de IRPJ e reflexos – CSL, PIS e COFINS – relativo aos anos de 1998 e 2000 em razão de omissão de receitas detectada por presunção legal em face da ausência da falta de comprovação de origem de depósitos bancários. A base de cálculo para o IRPJ e para a CSL foi o lucro arbitrado, em razão da ausência de escrituração e alegação de que a ausência seria justificada pelo fato de que empresa encontrava-se desativada desde 1996, e a multa de ofício aplicada foi a qualificada por ter sido constatado evidente intuito de fraude. A peça recursal não se encontra assinada.

Apresentou-se o arrolamento de bens para seguimento do recurso um imóvel rural de propriedade da Sra. Tânia Maria Tavares Soares, sócia da Recorrente e que foi apontada como responsável tributária (art. 135, III, CTN) pelo débito lançado. Considerando que o imóvel estava registrado, à época, na DIRPF por R\$146.952,00, valor inferior a 30% do débito, intimou-se a Recorrente para complementar o arrolamento, e se for o caso apresentação de laudo de avaliação do imóvel arrolado.

Às fls. 447/451 consta um laudo de avaliação do imóvel arrolado que aponta para o valor real de R\$2.605.996,57.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000465/2002-79  
Resolução nº : 108-00.306

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Como se disse, a peça do Recurso Voluntário (400/429) não está assinada.

Demais disso, a procuração constante dos autos (fl. 34) não indica quem firma o documento como representante legal da Recorrente.

Por outro lado, o bem oferecido em arrolamento não é de propriedade da Recorrente e não há informação sobre eventuais bens ou direitos no ativo permanente da Recorrente.

Assim, converto este julgamento em diligência para que a Recorrente seja intimada a:

- confirmar os termos da peça recursal de fls. 400/429;
- se representada por procurador, apresentar procuração com indicação do representante legal da Recorrente;
- cumprir as formalidades previstas para o conhecimento do Recurso, em especial os §§ 1º e 6º do art. 2º da IN 264/2002.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2006.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO

47